



## A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MECANISMO DE DEFESA DO DIREITO DAS MULHERES

Maria Eduarda Rezende GALHARDO<sup>1</sup>  
Wilton Boigues Corbalan TEBAR<sup>2</sup>

**RESUMO:** O interesse pelo assunto surgiu com o ingresso na Defensoria Pública do Estado de São Paulo como estagiária ao presenciar e analisar inúmeras histórias de mulheres vítimas de violência, a mobilização da Instituição através de núcleos especializados diante da inércia do Estado mesmo na vigência de um aparato legislativo ineficaz. O Estado tem por obrigação garantir e assegurar não somente a integridade física da mulher, como também a efetividade de todos seus direitos. No âmbito local através do Núcleo Especializado de Defesa da Mulher “NUDEM”, tem declinado grande importância a violência doméstica criando vetores para atender as prioridades da mulher agredida, possibilitando dessa forma seus direitos ao acesso à justiça como sujeitos de direitos. Mesmo diante do árduo trabalho da Instituição juntamente com os núcleos especializados os números são alarmantes e alertam quanto aos problemas que as mulheres ainda enfrentam para ter acesso à justiça. E até mesmo informações claras o suficiente de mecanismo de proteção e assistência prevista na legislação. Na pesquisa em tese utilizou-se do método dedutivo, pesquisas bibliográficas, destemendo realizando breve análise, conhecendo do contexto e pontuando os avanços, resistências, evolução histórica, mudanças dos limites da aplicação da Lei Maria da Penha abordando o acesso à justiça sobre os limites indicadores da Defensoria Pública e seus respectivos núcleos. O objetivo era compreender como essas percepções analisadas no trabalho podem facilitar ou dificultar o acesso à justiça da mulher e se há uma resposta eficiente e eficaz do Estado brasileiro para efetivar o Estado democrático de direito.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Direito das Mulheres. Violência Doméstica. Lei Maria Da Penha. Acesso à Justiça.

### 1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública, prevista na Constituição Federal, é uma instituição essencial à função jurisdicional, sendo ela um instrumento do regime

---

<sup>1</sup>Discentado 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. É estagiária na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. E-mail: mariaeduardagalharDO@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

democrático, que tem como objetivo defender os direitos individuais e coletivos dos mais necessitados.

A Lei Complementar Estadual nº 988 de 09 de janeiro de 2006 foi a norma que instituiu a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Antes da vigência dessa lei, a assistência judiciária gratuita era realizada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, atuante na área criminal, cível, da família, consumidor, moradia, entre outras áreas fazendo a defesa em prol dos hipossuficientes.

A Defensoria Pública desempenha importante papel em diversas áreas, porém há de se destacar a defesa do direito das mulheres. Desta forma, são realizados atendimentos específicos para mulheres que se encontram em situações de violência, através dos Núcleos Especializados de Defesa da Mulher (NUDEM) que trata sobre os direitos humanos das mulheres e da Lei Maria da Penha.

O Núcleo é constituído por Defensores, Psicólogos, Assistentes Técnicos e estagiários. Todos os citados atuam vastamente na prevenção da violência doméstica, bem como em outros assuntos que se referem aos direitos das mulheres.

Os direitos das mulheres, conquistados de forma recente, foram resultado de uma intensa luta que tomou grande proporção com o movimento sufragista. As primeiras atividades do feminismo ocorreram no século XIX, momento histórico em que se sucedeu uma luta feminina pelo direito ao voto.

Há de se ressaltar que esta ausência de direito ao voto e a conseqüente ausência de poder sobre a escolha de seus representantes é uma decorrência do preconceito existente. Os poderes políticos e econômicos eram concentrados nas mãos de homens que acreditavam piamente que mulheres eram seres incapazes de atuar na política, ou ao menos terem direito ao voto. Neste sentido, as mulheres reivindicavam direitos a igualdade, participação política, bem como ao trabalho.

A desigualdade, subordinação e a inferioridade da mulher frente ao homem é algo enfrentado culturalmente, mostrando-se assim a resistência feminina para o fim da discriminação de gênero. Sabe-se que a dominação masculina ocorre a milhares de anos, e em razão disso houve um grande aumento na violência doméstica, fazendo com que as mulheres perdessem cada vez mais a esperança na justiça.

A violência doméstica tem como principal autor seus companheiros, namorados ou maridos. Mulheres são mortas no mundo inteiro em virtude da violência sofrida, tornando a violência doméstica a forma mais cruel e severa de violência contra a mulher. A vítima desta violência acaba não sendo apenas a mulher, mas toda a entidade familiar, eis que o agressor acaba punindo seus familiares de forma agressiva, mesmo que em caráter indireto.

Neste sentido, existem diversas histórias de mulheres que se sentiam desamparadas e desprotegidas pela justiça, pois não havia uma lei severa o suficiente que punisse de fato o agressor. Muitas vezes quando estas mulheres, vítimas de violência doméstica, efetuavam a denúncia contra o agressor, este não perdia a sua liberdade, o Estado apenas o punia ao pagamento de cestas básicas e pena pecuniária. Como resultado lógico, as mulheres perderam totalmente a confiança no Judiciário, pois havia grandes chances de o agressor voltar a delinquir e novamente agredir a vítima e seus familiares.

Com o objetivo de findar essa triste realidade de muitas mulheres, surgiu a Lei Maria da Penha, lei esta que tinha como finalidade erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei carrega esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica.

O trabalho em questão tem como objetivo analisar a evolução dos direitos das mulheres, bem como a atuação da Defensoria Pública na defesa de seus direitos, através de núcleos especializados, priorizando e facilitando o acesso à justiça, com isso efetivando a garantia de seus direitos diante do Estado Democrático de Direito.

## **2A DEFENSORIA PÚBLICA**

A Defensoria Pública surgiu na Constituição Federal de 1988, em decorrência do dever do Estado brasileiro em garantir o acesso à justiça aos necessitados, tendo como finalidade a assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado.

Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, é uma Instituição permanente, essencial à função jurisdicional, com o objetivo de ampliar acesso à justiça aos hipossuficientes, de acordo com o disposto no artigo 134 da Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Apesar de sua previsão na Constituição Federal de 1988, só foi implantada no Estado de São Paulo no ano de 2006, após quase 18 anos de sua criação, consequência da mobilização de entidades organizadas.

Antes da implantação da Instituição, o acesso à justiça de forma gratuita era prestado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que até hoje, através do convênio exerce a função jurisdicional de prestar serviços em territórios onde a Defensoria Pública não possui sede regional de atuação. (ROCHA, 2013, p. 675).

Após uma intensa luta e forte pressão da sociedade, a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 988 ocorreu em 09 de janeiro de 2006. Esta foi uma enorme conquista à população carente para que pudesse ter acesso a efetivação da garantia de seus direitos por uma instituição autônoma e permanente.

Assegurando os direitos fundamentais dos cidadãos, a Lei nº 988 é clara:

**Artigo 2º** A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei.

**Artigo 3º** A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais e regionais.

No ano de 1994 foi criada a Lei Complementar nº 80, sendo essa a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Esta lei tem como finalidade organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios com o objetivo de instituir normas gerais de funcionamento da Defensoria Pública.

Infelizmente ainda nos deparamos com a mitigação de seu alcance desta tão importante Instituição, pois ainda há falta de verbas destinadas a

concursos públicos e o nato desvalor para com a Instituição em decorrência de sua “recente” atuação.

A criação da Defensoria Pública está inteiramente interligada com a preocupação e o dever do Estado na garantia de alguns dos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal. Um dos exemplos que pode ser elencado é quanto a efetivação do amplo acesso à justiça aos necessitados, sendo esta instituição um instrumento viabilizador do acesso à justiça.

Burger (2015, p. 38) entendeu neste sentido que:

Pode-se concluir que a Defensoria Pública é resultante da legítima preocupação do Estado com a questão da defesa jurídica das pessoas desprovidas de recursos financeiros, sendo que sua evolução histórica resultou em uma instituição com força, autonomia e independência, responsável pela efetivação dos direitos humanos também em âmbito coletivo.

Com o advento da Lei Complementar nº 80, os movimentos para a criação da Defensoria Pública se intensificaram.

Dessa forma, em 08 de dezembro de 2004 foi criada a Emenda Constitucional nº 45, promovendo uma grande reforma ao Poder Judiciário. Embora haja a previsão da Defensoria Pública na Carta Magna, esta não deu autonomia funcional e administrativa para as Defensorias Públicas Estaduais. Por outro lado, a Emenda Constitucional fortaleceu as Defensorias Públicas do Estado assegurando a autonomia funcional e administrativa.

Isto posto, fica clara a importância da Defensoria Pública, sendo ela um elo entre a grande massa de excluídos e as demais instâncias de poder. Dessa forma, afirma Burger (2015, p. 71):

Como representante constitucional dos necessitados, a Defensoria Pública é o elo entre a grande massa de excluídos e as demais instâncias de poder, sendo, portanto, porta-voz das necessidades da comunidade perante os poderes do Estado. Organizadas ou não em grupos sociais, as demandas formuladas perante a Defensoria Pública podem ganhar amplitude e visibilidade dificilmente alcançadas sem a intervenção do órgão.

Além de garantir o acesso à prestação jurisdicional, faz parte das atribuições da Defensoria Pública proporcionar a educação, saúde, trabalho, atendendo as necessidades dos hipossuficientes de forma efetiva e satisfatória. Em consonância ao que foi dito, são realizados atendimentos específicos com a

colaboração de núcleos especializados, na defesa dos direitos de mulheres, presos, idosos, portadores de deficiência.

Entretanto, embora a Defensoria Pública atue em defesa dos direitos individuais dos necessitados, a modificação da Lei de Ação Civil Pública no ano de 2007 incluiu a Instituição como parte legítima na busca da efetivação dos direitos sociais.

Dessa forma, há de se concluir que a Lei buscou atribuir legitimidade ativa para a Defensoria Pública na propositura dessas ações coletivas para a defesa dos direitos fundamentais metaindividuais.

Conforme retrata Alves e Lages (2014, p. 123):

Em 2007, a Lei Federal no 11.448, de 15 de janeiro, alterou a Lei da Ação Civil Pública no tocante à legitimidade ativa, incluindo no rol de legitimados a Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público e demais legitimados já previstos originalmente. Buscou a referida lei corrigir uma omissão no que tange ao reconhecimento da legitimidade da Defensoria para a propositura dessa ação coletiva para a defesa dos direitos fundamentais metaindividuais, enquanto órgão que desempenha função essencial à justiça.

Neste sentido, pode-se concluir que a Defensoria Pública desempenha um grande papel na sociedade, pois é esta Instituição que busca garantir os direitos individuais e coletivos dos necessitados. Além disso, a Defensoria Pública também busca a efetivação do acesso à justiça, viabilizando melhores condições de saúde, educação, trabalho atuando em conjunto com núcleos especializados. (ROCHA, 2013, p. 662).

## **2.1 Funcionamento Institucional – Lei Complementar nº 80/94**

Atualmente, toda vez que houver a violação ou a constatação da violação de direitos de grupos vulneráveis, assim como retro citado conforme o artigo 134 da Carta Magna, haverá a atuação da Instituição como instrumento viabilizador do acesso à justiça, com o objetivo de garantir a efetivação dos direitos individuais e sociais de forma integral e gratuita dos hipossuficientes. (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 45).

Nesse sentido, o artigo 4º, incisos II e X da referida Lei aponta que são funções institucionais da Defensoria Pública a promoção prioritária da solução

extrajudicial de conflitos, como também a realização da ampla defesa dos direitos fundamentais aos necessitados.

A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública organizou a Instituição na esfera da União, do Distrito Federal e dos territórios Estaduais estabelecendo normas gerais de funcionamento.

No âmbito da Instituição as Defensorias Públicas de cada Estado estas regulamentam internamente sua gerência, de modo a potencializar a tutela jurisdicional de acordo com as necessidades previstas em cada comunidade.

O artigo 3º da Lei nº 80 de 1994, prevê quais são os princípios basilares da Defensoria Pública dos Estados, sendo eles: autonomia, indivisibilidade e a independência funcional, isto é a Instituição vista como um todo. (REIS, 2013).

Dessa forma, Gonçalves (2015, p. 18) pontua, “A unidade, a indivisibilidade e a independência funcional são princípios institucionais da Defensoria Pública, isto é, da Instituição como um todo.”.

Podemos entender que o princípio da unidade se refere a cada Defensoria Pública, ou seja, significa dizer que a Instituição é uma só. É deste princípio que pode se extrair o entendimento de que não existe subordinação hierárquica entre as Defensorias Públicas.

Já em relação ao princípio da indivisibilidade, este assegura ao Defensor Público de que possa ser substituído sem prejuízo de legitimidade. Os membros da Defensoria podem substituir uns aos outros em casos de licença, férias, impedimento a fim de preservar a continuidade processual.

Essa indivisibilidade refere-se também ao reconhecimento de que os Órgãos Superiores não podem exercer funções ou até mesmo delegar sem o devido consentimento do titular do cargo, havendo essa possibilidade somente em casos excepcionais previstas em lei. Desta forma, entende-se que não há hierarquia entre as Instituições, atuam em nome do Órgão em questão.

No que se refere ao princípio da independência funcional, conceitua-se que os membros da Instituição devem obediência apenas a Carta Magna, as leis extravagantes e infraconstitucionais.

Em virtude do amparo legislativo, membros da Instituição são nomeados por meios de concurso público, para que assim atuem em busca da efetivação e garantia dos direitos individuais e sociais.

Nesse contexto, a missão de todo membro da Defensoria Pública é a defesa dos necessitados em todos os graus, sempre com a finalidade de consagrar a dignidade da pessoa humana conforme disposto em seu artigo 3º, inciso I da referida lei, “Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;”.

Acerca da prevalência e efetividade dos direitos humanos a que se refere o inciso III da Lei, este vem para quebrar paradigmas colocando os assistidos pela Instituição em igualdade com aqueles que se encontram em vantagem social, cultural e econômica tratando de forma desigual para que diante do efetivo direito sejam tratadas igualmente.

Isto posto, os membros que compõem da Defensoria Pública atuam em defesa dos direitos humanos, de forma a garantir a proteção integral como sujeitos de direito, patrocinando os interesses das pessoas menos favorecidas no âmbito econômico com a finalidade de garantir uma vida digna.

Os objetivos elencados no artigo retrocitado devem ser compreendidos como um norte a ser seguido pela Instituição, visando garantir os fundamentos do Estado Democrático de Direito com uma eficaz redução da desigualdade, buscando não tão só asseverar o acesso à justiça como também certificar que não haja restrição e violação acerca dos direitos humanos diante da inobservância do Estado. (REIS, 2013.).

No que concerne ao Poder Judiciário, vivemos em um desequilíbrio no Sistema de Justiça, supressor, elitista, ultrapassado, burocratizado. Aqueles que possuem maior capacidade econômica logram defensores particulares. Deste modo, constituem uma relação pessoal com o advogado, atuando de forma exclusiva para o seu litígio, enquanto os hipossuficientes não gozam do mesmo amparo jurídico, pois devido a atuação dos Defensores em várias áreas, bem como o vasto número de pessoas que buscam amparo, não conseguem oferecer a mesma atenção de forma exclusiva que um advogado particular.

Dessa forma, os procedimentos, na maior parte dos casos, não cumprem seu papel, mas amolda-se a um sistema ineficiente constituído pelo legalismo e formalismo defasado.

Neste contexto, o papel da Defensoria Pública é absolutamente primordial, pois somente esta Instituição democrática tem o dever de defender



aqueles que não têm meios materiais de se representar junto à justiça, rompendo então com a já caracterizada cultura desigual.

O modelo de Estado Democrático de Direito, trazido pela Constituição Federal de 1988, consiste no Estado de providências, ou seja, buscando efetivação dos direitos sociais e assegurando a dignidade da pessoa humana. Na falta da atuação positiva do Estado na materialização dos direitos fundamentais e das políticas públicas eficazes que concretizem esses direitos, o legislador por sua vez percebeu a necessidade da criação de uma Instituição que assegurasse e preservasse o direito de acesso à justiça.

Neste sentido, Zaffaroni (1995, p. 22):

De fato, ante a necessidade de atuação do Estado e a garantia de direitos nunca efetivados pelas políticas públicas inexistentes, registra-se uma crescente "demanda de protagonismo" dirigida aos judiciários, para que estes garantam que o Estado-providência prometeu mas não cumpriu.

A vista disso, a acessibilidade à justiça torna-se imprescindível nos dias de hoje, as pessoas buscam igualdade nos seus direitos, e é neste momento que o papel da Defensoria Pública é essencial, sendo protagonista na efetivação dos direitos humanos.

Assim deve ser concluído, pois é cada vez maior o número de pessoas que buscam o Juizado Especial e não possuem a resolução do seu litígio, pois caso haja a necessidade de demandar em instâncias superiores, é necessária a presença de defensor na regularização processual para demandar pelo hipossuficiente.

Diante de todas as informações mencionadas, é cristalino o consenso de que a Defensoria Pública Estadual é um instrumento viabilizador e valioso para a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, efetivando-se o verdadeiro acesso à justiça, bem como a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana de um Estado Democrático de Direito, tanto na ordem jurídica como na ordem social e econômica, reconhecendo a proteção que refletem na saúde, moradia, educação, substantivamente a proteção da pessoa enquanto fim em si mesma.

## **2.2 A Defensoria Pública e a Defesa dos Direitos das Mulheres**

A violência contra a mulher é tão antiga quanto a história da humanidade, tratando-se de um fenômeno histórico social. Dessa forma, a violência deve ser entendida como o uso da força física, verbal, psicológica ou intelectual, ou quando o agressor utiliza-se da coação para fazer algo contra a vontade da vítima. Assim, pode-se afirmar que a violência é o mesmo que constranger, humilhar, incomodar, espancar ou até mesmo o mais trágico fim, sendo ele a morte.

O homem sempre foi o paradigma dos direitos humanos de toda a humanidade, como se não houvesse outros setores sociais mais vulneráveis como negros, idosos, crianças, mulheres.

É evidente que a violência contra a mulher é compreendida como uma relação de dominação do homem sobre a mulher, sendo a classe de mulheres submissas, pensamento este que é resultado de uma construção social consolidada ao longo da história e reforçada pela ideologia do patriarcado.

Dessa forma, a discriminação contra a mulher é fruto da construção histórica dos papéis impostos pela sociedade, podendo ser passível de mudanças através de medidas com o objetivo de garantir e proporcionar a igualdade de gênero.

Portanto, a violência contra a mulher representa muito mais que a violação a sua integridade física, sexual, psicológica importa na violação de seus direitos humanos.

Donde ser necessária uma especial releitura dos direitos humanos, de modo a contemplar as diferenças entre homens e mulheres, sem perder de vista a aspiração á igualdade social e a luta para a obtenção de sua completude. A consideração das diferenças só faz sentido no campo da igualdade. Neste sentido, o par da diferença é a identidade, enquanto o da igualdade é a desigualdade, sendo este que se precisa eliminar (SAFFIOTI, 2004, p. 78).

Assim sendo, inúmeras mulheres compreendem que a violência, agressão verbal ou física decorre do direito dos homens sobre as mulheres. Na maioria das vezes não se dão conta de que estão sendo abusadas por seus companheiros, maridos por pensarem que apenas estão cumprindo com excelência suas obrigações como esposa e satisfazendo o desejo sexual de seus companheiros, entendendo dessa forma como se existisse uma obrigação sexual.

Isto posto, embora sofram violência sexual, verbal, física muitas mulheres não consideram de fato uma forma de violência os atos sofridos, por muitas vezes

compreenderem que a violência existe apenas fora do âmbito familiar, praticada por estranhos.

Dessa forma, é nítido a omissão, tolerância e aceitação da sociedade diante da violência contra a mulher, incentivando através da educação em que os pais dão para seus filhos ensinando a maltratarem suas esposas em nome da moral, dos bons costumes.

Contudo, situações como essa de violência também estão presentes em classes mais ricas. Nota-se que, entre as pessoas com maior poder aquisitivo, o patrimônio é um dos pontos utilizados como forma de domínio, ou seja, o homem usa o empobrecimento como uma forma de ameaça, fazendo com que as mulheres suportem as ofensas e realizem seus desejos:

O poder do homem rico, no uso do patrimônio como mecanismo de sujeição e/ou intimidação da mulher para fazer valer sua vontade, não compensa a eventual maior violência perpetrada pelo homem pobre, vivendo em condições materiais precárias? Cabe indagar a realidade, a fim de se poder tomar posição a respeito desta questão. (SAFFIOTI, 2004, p. 84)

A violência contra a mulher ocorre em fases, se repete inúmeras vezes cada vez com mais força e gravidade. Inicia-se com o estresse, insultos e agressões físicas, então pensando sempre no bem-estar de sua família, a mulher tenta contornar a situação, passa a obedecê-lo, satisfazer suas vontades com o intuito de evitar que o episódio ocorra novamente, ou até mesmo que a violência aumente. Infelizmente, muitas mulheres se culpam pela violência sofrida, dessa forma passam a prestar obediência plena a seus companheiros a fim de evitar futuras agressões.

Em seguida, os “incidentes” se tornam mais frequentes, espancamentos cada vez mais graves e expostos através de marcas pelo corpo, tentativa de morte. Nesse momento, a mulher perde o controle da situação, embora tome alguma atitude, essa não será mais suficiente para impedir os atos do agressor. Elas buscam amparo com seus familiares, amigos e tentam escapar dos atos violentos, acionam a polícia e muitas vezes sem acreditar na situação de violência que estão vivenciando acabam fugindo com seus filhos para garantir a proteção deles e de sua vida.

Por fim, sendo essa a fase mais perigosa, ocorre a reconciliação, ou seja, o agressor demonstra arrependimento, pede perdão, passa a se comportar de forma amorosa, faz promessas que passará a se comportar de forma diferente. Nesse

momento todas as ofensas, agressões cometidas pelo agressor passam a ser “esquecidas” pelas mulheres por estarem diante de uma “família feliz e perfeita”, acreditam em suas juras de amor.

Dessa forma, a mulher passa a ser incentivada a acreditar nas promessas realizadas por seu companheiro, marido sentindo-se responsável pela manutenção da família, optam em acreditar nas promessas por acreditarem que estão protegendo sua família, garantindo a sobrevivência de seus filhos.

Diante de tudo o que foi exposto, muitas mulheres passam anos em silêncio a fim de proteger a vida de seus filhos, ou até mesmo a sua própria vida, sente-se presas e escolhem acreditar naquelas promessas por crerem ser mais fácil e confortável do que romper a relação e recomeçar a sua vida na dúvida e incerteza de sua sobrevivência e de seus filhos.

Verifica-se que as mulheres não se sentem corajosas em denunciar a agressão sofrida, principalmente, ante a insuficiência do Estado, através de seus órgãos judiciais e da polícia em decorrência da falta de serviços eficientes e capacitados a fim de garantir a sua proteção:

Uma orientanda minha, cuja tese está praticamente pronta para a defesa, tem, entre suas entrevistas (todas de classe média alta), a esposa de um juiz. Também em caso de violência doméstica, as mulheres mais bem aquinhoadas levam desvantagem. Em sua entrevista, a espancada observa: como posso denunciá-lo, se a investigação deveria ser realizada por profissionais que o respeitam muito (ele é respeitadíssimo na cidade em que atua como profissional e vive num município de 200 mil habitantes, na Bahia) e, em última instância, o caso seria julgado por um colega seu? [...] eu lhe disse que os pesquisadores adoram estudar pobres, porque é mais fácil, eles estão quase sempre abertos a falar sobre o assunto (no caso de violência doméstica quem fala são as mulheres, os homens fogem [...]), mas consegui falar com poucos e todos mentiram descaradamente), que o difícil é estudar os ricos, já que para não ter seu status abalado, seu nome sujo, eles se fecham. (SAFFIOTI, 2004, p. 26)

O vínculo emocional e a dependência financeira são um dos fatores que influenciam diretamente na permanência da mulher em um cenário violento. A expectativa de mudanças no comportamento do agressor, o sonho da reconstrução familiar, a reconciliação do casal faz com que a mulher permaneça na situação de violência, razões essas que dificultam as mulheres a deixarem este cenário de violência:

Pesquisa feita pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher revela que apenas 10,5% das denúncias feitas nas delegacias especializadas, apenas 10,5% chegaram a se constituir em inquérito. Um dos delegados que participaram da pesquisa declarou que: as mulheres ressentem-se muito em registrar (a queixa) quando o agressor é o marido. Por amor aos filhos, preferem agüentar caladas a situação, pois foram educadas para obedecer ao marido. Chama-nos a atenção o fato de esse tipo de mulher aceitar apanhar do marido, mas não aceitar sequer discutir com o vizinho. (TELES, 2002, p. 36).

Sendo assim, não significa que a mulher seja conivente com a prática de violência, a mulher reage à violência, porém defendem-se como pode, agridem moralmente o agressor. Dessa forma, conclui-se que é falsa a ideia de que as mulheres por permanecerem em silêncio gostam de ser agredidas, o que de fato ocorre é que “escolhem” em permanecer ao lado dos agressores por não se sentirem seguras ao abandoná-los, devido que os maiores riscos começam a ocorrer quando a mulher tenta, inúmeras vezes, se separar do agressor, mas não conseguem devido as ameaças e agressões sofridas.

Embora haja amparo legislativo assegurando os direitos individuais e sociais, a legislação por si só não se mostra capaz e suficiente na mudança de uma sociedade desigual, mas possibilitam que seja realizado estratégias políticas e sociais utilizadas como ponto pé inicial.

Isto posto, diante de todo contexto histórico tornou-se imprescindível eventuais reformas legislativas, para que dessa forma houvesse maiores possibilidades da eliminação de qualquer tipo de discriminação contra a mulher.

Após intensa luta, reivindicações da classe feminina obtiveram êxito, deixaram sua marca na Constituição Federal de 1988, de tal forma a ponto de suas reivindicações estarem presentes no texto constitucional, adotando como princípios norteadores da Carta Magna a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos sem que houvesse qualquer tipo de discriminação de gênero, raça, cor, religião.

Desta maneira, a Magna Carta estabelece a igualdade entre homens e mulheres, sem a distinção de qualquer natureza previsto em seu artigo 5º, Título II:

Art. 5º. todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição;

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública foi eleita pela lei maior a Instituição encarregada pela prestação jurisdicional e representação dos hipossuficientes, incumbida de exercer uma das funções essenciais à Justiça. (MENEZES, 2007).

O órgão em apreço surgiu no Brasil como instituição essencial à função jurisdicional do Estado democrático de Direito, responsável pela orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados conforme previsto no artigo 5º, LXXIV. (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 97).

A Defensoria Pública possibilita amplo acesso à justiça, apesar disso as mulheres em cenário de violência, além de sofrerem agressões e ofensas, ainda enfrentam a ineficiência da máquina estatal diante do cenário que vivem, garantindo a impunidade dos agressores.

Dessa forma, IZUMINO (2004, p. 30) demonstra: “Na prática, o Judiciário tem se apresentado, muito mais enquanto instância reprodutora de desigualdades.”

No que concerne a atuação do Órgão em apreço, este por intermédio de defensores especializados na defesa da mulher, tem o poder de potencializar atuação com o propósito de efetivar todos os direitos garantidos. As mulheres em contexto de violência, a Defensoria Pública fornece uma estrutura de atendimento especializado, por meio de varas especializadas e ações desenvolvidas por meio do NUDEM (Núcleo de Proteção a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar) oferecem alicerce e realizam encaminhamentos jurídicos conforme previsto no artigo 35 da Lei Maria da Penha:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

O estabelecimento dos núcleos de proteção no recinto das Instituições é essencial para firmar o seu indispensável papel no âmbito da rede social de apoio a mulheres em situação de violência.

A equipe do Núcleo Especializado é multidisciplinar, composta por assistente social, psicóloga e defensora pública, capacitados para o acolhimento da vítima no momento posterior a violência doméstica. A vítima terá acesso através do NUDEM a toda assistência jurídica necessária para a resolução dos problemas relacionados à violência, desta maneira através do Núcleo a vítima irá propor as ações pertinentes para o contexto vivenciado. (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 102).

Verifica-se que o Núcleo, além de fornecer todo o suporte jurídico, presta serviços no âmbito da psicologia, onde a vítima poderá receber orientações e realizar acompanhamento por meio de um profissional especializado nas questões de violência. Esses acompanhamentos são fundamentais para o enfrentamento do processo judicial, bem como incentivo para a retomada de sua vida.

Por fim, é evidente que a atuação do NUDEM é primordial para a proteção da vítima de violência doméstica. Este núcleo especializado da Defensoria Pública desempenha função de caráter assistencial, ou seja, atuam posteriormente o cometimento das agressões.

Por outro lado, é importante mencionar que o Núcleo também dispõe de ações preventivas por meio de projetos sociais, palestras com o intuito de propagar a erradicação da violência doméstica e a vida digna que toda mulher merece.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho tem como escopo demonstrar através de pesquisa a evolução dos direitos das mulheres pós Constituição Federal de 1988, trazendo a Defensoria Pública como primordial garantindo assistência jurídica integral e gratuita as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em razão do gênero, bem como garantir os direitos fundamentais preceituados na Carta Magna.

Conforme exposto, a Defensoria Pública primordial mecanismo viabilizador do acesso à justiça, bem como promover a inclusão social em todos os níveis e aspectos, como também o reconhecimento e concretização dos direitos das mulheres, atuando de forma efetiva juntamente a Núcleos especializados na proteção à mulher em situação de violência de gênero.

Outra análise importante é a implantação desses núcleos especializados na defesa da mulher, tendo como propósito efetivar os direitos garantidos,

fornecendo uma estrutura de atendimento multidisciplinar especializado, desenvolvido por meio do NUDEM (Núcleo de Proteção da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar), oferecendo arrimo no que tange o artigo 35 da lei 11.340 de 2006.

Verifica-se ainda, que este núcleo especializado além de fornecer aparato jurídico presta serviços psicológicos para que as vítimas recebam acompanhamentos por profissionais especializados para suportar processo judicial que na maioria das vezes é degradante.

Por fim, observa-se que a Defensoria Pública é garantidora da efetivação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito ao acesso à justiça e a igualdade, proporcionando a mulher em situação de violência doméstica e familiar toda a orientação e acompanhamento necessário ao exercício do seu direito, a uma vida com dignidade igualitária, justa, livre e sem violência.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O direito à assistência jurídica**. Revista de Direito da Defensoria Pública. Rio de Janeiro, ano 4, v. 5, 1991.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível



em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF: 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília: ANADEP, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR, 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA Yasmin von Glehn Santos (org.). **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria Pública da União: princípios institucionais, garantiase prerrogativas dos membros e um breve retrato da instituição**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/defensoria/forum.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**. São Paulo: Annablume, 2004.

LAGES, Cíntia Garabini; ALVES, Lucélia De Sena. **Defensoria Pública e ação civil Pública: Uma discussão sobre legitimidade e democracia**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509931/001032260.pdf?sequen ce=1>. Acesso em: 10 jun. 2020.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Coment%C3%A1rios\\_%C3%A0\\_Lei\\_da\\_Defensoria\\_P%C3%BAbli.html?id=HjlnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Coment%C3%A1rios_%C3%A0_Lei_da_Defensoria_P%C3%BAbli.html?id=HjlnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 02 jun. 2020.

ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciana; JOCA, Priscylla; MEDEIROS Rodrigo De; FURTADO, Talita (org.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Momentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedode Moças Editora e Comunicação Ltda.: 2013.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALLES, Marcelo Moraes. **A Defensoria Pública e a legitimidade para a Ação Civil Pública**. Disponível em:

[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/1833/A\\_DEFENSORIA\\_P\\_BLICA\\_E\\_A\\_LEGITIMIDADE\\_PARA\\_A\\_A\\_OCIVIL\\_P\\_BLICA\\_novo\\_13-04.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/1833/A_DEFENSORIA_P_BLICA_E_A_LEGITIMIDADE_PARA_A_A_OCIVIL_P_BLICA_novo_13-04.pdf). Acesso em: 10 jun. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VITAGLIANO, Roberto. **Defensoria Pública e Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de ano 1, 1988.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.